

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	NP: bp9vsgvn <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 29/03/2017 Projeto de lei nº 122/2017 Protocolo nº 1033/2017 Processo nº 242/2017
<b>Autor:</b> Dep. Oscar Bezerra	

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS, CRECHES E PRÉ-ESCOLAS PRIVADAS NO ÂMBITO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Asilos, casas de repouso que abriguem idosos, creches e pré-escolas privadas, deverão contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno de gravação.

§ 1º - As câmeras de monitoramento, referidas no caput, deverão possuir, inclusive, o recurso de gravação de imagem.

§ 2º - A instituição deverá disponibilizar senhas e um aplicativo, com capacidade de uso em celulares e computadores, para que os pais e responsáveis possam acompanhar em tempo real as imagens.

Art. 2º - As câmeras deverão ser instaladas em pontos estratégicos, principalmente junto às portas de entrada e saída, áreas de lazer, recreação, alimentação e descanso.

Parágrafo único - Serão instaladas câmeras nos lugares de maior movimento ficando restringidas as áreas de circulação nos banheiros.

Art. 3º - A inobservância do disposto desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 20 (vinte ) a 100 (cem) UPFS-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) graduada de acordo com a gravidade do ato ou omissão de que seja vítima o usuário do serviço.

Art. 4º - Se a multa aplicada não for suficiente para cessar a infração, o estabelecimento poderá ser interditado.

§ 1º - Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A destinação dos valores arrecadados ficará a cargo do Poder Executivo.

§ 3º - O Poder Executivo definirá o órgão incumbido do fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º – Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2017

**Oscar Bezerra**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Considerando a vulnerabilidade das crianças e dos idosos, o presente Projeto de Lei busca ampliar a proteção dessa população mais fragilizada à luz da legislação brasileira, nos termos previstos na Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Idoso.

Importante ressaltar que idosos, crianças e adolescentes têm direitos fundamentais expressamente consagrados no artigo 1º da Constituição de 1988, onde a garantia da dignidade da pessoa humana se abre a todos os demais direitos (à saúde, segurança, educação, lazer etc). Antes disso, há 67 anos, a Declaração dos Direitos Humanos da ONU estabelecia que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, independente de gênero, raça, idade e condição social.

Assim, a utilização de sistema eletrônico de monitoramento em asilos, creches e pré-escolas vai possibilitar aos empresários responsáveis por estes estabelecimentos e aos pais das crianças e familiares dos idosos o necessário acompanhamento, de maneira eficaz.

A atuação dos professores e orientadores de educação infantil, bem como cuidadores, se monitorada, terá o condão de inibir qualquer atitude danosa que possa ser perpetrada por profissionais despreparados contra idosos e crianças indefesas.

Diante do exposto, para coibir a violência contra idosos e crianças seja de que natureza for: física, psicologia, sexual-, é que entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas nesta propositura.

O ideal seria ampliar a todo o serviço, inclusive ao setor público, todavia, há que ser respeitada a competência privativa do poder executivo em propor normas que acarretem despesas aos cofres públicos.

Neste íterim, é imperioso frisar a importância da adoção de medidas de monitoramento pelos serviços públicos, sejam de natureza educacional, cuidados ou saúde, sendo desejo deste parlamentar que tal proteção se estenda a todos os usuários se serviços da referida natureza.

Sabendo das dificuldades que possivelmente serão enfrentadas pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para adequação e cumprimento da presente Lei, considera-se o prazo de 180 dias razoável para promover as campanhas, inclusive poderá ser indicativo para empenho de parlamentares que sempre destinam parte de suas emendas a estas instituições, uma vez que a necessidade de cuidado com o referido público é iminente, principalmente por tratarem-se de pessoas vulneráveis.

Por fim reitera-se que uma vida não tem preço, e os gastos com monitoramento poderá ser um grande investimento, pois os gastos realizados com monitoramento refletirão em qualidade dos serviços prestados e será mais efetivo em solucionar casos de abusos, por ventura praticados pelos responsáveis por garantir a segurança e bem estar dos clientes.

Solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2017

**Oscar Bezerra**  
Deputado Estadual